INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014 - n. 50





Jurisprudência

Recurso de Embargos interposto sob a égide da Lei n.º 11.496/2007. Garantia provisória de emprego. Cipeiro. Término da obra. Equivalência à extinção do estabelecimento

Pág 05

r ug. 00		

Notícias

Intervalo de 15 minutos para mulheres antes de hora extra é compatível com a Constituição

Pág. 08

Legislação

Destaques desta edição

Portaria MTE nº 1.744, de 13/11/2014 – DOU de 14/11/2014 - Aprova os modelos de certidões de registro sindical expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho

Pág. 14

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail *trabalhista* @ugt.org.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

- Portaria MTE nº 1.744, de 13/11/2014
 DOU de 14/11/2014 Aprova os modelos de certidões de registro sindical expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho; pág. 14
- 2) Portaria SEMOC nº 68. de 29/10/2014 DOU de 05/11/2014 - Cancela todas Pescadores as licenças de Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, apresentaram aue não recurso administrativo âmbito do no procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de novembro de 2013; pág.16
- 3) Despachos SRT de 14/11/2014 DOU de 28/11/2014 Aprova o Enunciado nº 62 que esclarece sobre enquadramento e contribuição sindical rural; pág.17
- 4) Despachos SRT de 01/12/2014 DOU de 05/12/2014 Aprova o Enunciado nº 63 com vistas à adequação do termo "sindicalizados" e da expressão "sindicalizados aptos a votar", contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria nº 326/2013; pág.18
- 5) Instrução Normativa SIT nº 115, de 19/11/2014 – DOU de 20/11/2014 -Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001; pág.18
- 6) Portaria MTE nº 1.901, de 03/12/2014 - DOU de 04/12/2014 - Disciplina o controle de acesso a dados e sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; pág.19

- 7) Instrução Normativa MTE nº 1, de 19/11/2014 DOU de 20/11/2014 Prorroga pelo prazo de 180 dias os efeitos da IN nº 03/2013, referente a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos; pág. 19
- 8) Portaria MTE nº 1.927, de 10/12/2014 DOU de 11/12/2014 Estabelece orientações sobre o combate à discriminação relacionada ao HIV e a Aids nos locais de trabalho, cria a Comissão Participativa de Prevenção do HIV e Aids no Mundo do Trabalho e dá outras providências; pág. 20
- 9) Portaria SIT nº 459, de 11/12/2014 DOU de 17/12/2014 Atribui ao Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho a emissão das certidões previstas na Portaria nº 1.421, de 12 de setembro de 2014; pág. 20
- 10)Portaria MTE N.º 1.930, de 16/12/2014

 DOU de 17/12/2014 Suspende aos efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014, que aprova o Anexo 5 Atividades Perigosas em Motocicleta da Norma Regulamentadora nº 16 Atividades e Operações Perigosas; pág. 21

JURISPRUDÊNCIA

- Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Definição incidental da representatividade sindical. Categoria diferenciada. Possibilidade; pág. 03
- 2) Recurso de Revista. Repouso Semanal Remunerado. Concessão após o sétimo dia Consecutivo de trabalho. OJ n.º 410 da SBDI-1 do TST; pág.04

- 3) Recurso de Revista. Horas extras. Registro de ponto por exceção. Previsão em norma coletiva. Invalidade; pág.04
- 4) Recurso de Embargos interposto sob a égide da Lei n.º 11.496/2007. Garantia provisória de emprego. Cipeiro. Término da obra. Equivalência à extinção do estabelecimento; pág.05
- **5)** Alternância em dois turnos de trabalho sem previsão normativa. Impossibilidade; pág.05
- 6) Contribuição assistencial; pág.05

NOTÍCIAS

- 1) Prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos; pág. 06
- 2) Reconhecida competência de auditor

- fiscal do trabalho para aplicar norma mais favorável ao trabalhador; pág. 07
- 3) Intervalo de 15 minutos para mulheres antes de hora extra é compatível com a Constituição; pág.08
- **4)** Trabalhador não precisa estar na atividade rural no momento em que pede aposentadoria híbrida; pág. 09
- 5) M.Officer é condenada em ação trabalhista, após fiscalização que resgatou bolivianos de oficina de costura; pág. 11
- **6)** Comissão aprova pagamento de valerefeição em dinheiro; pág. 12
- 7) Comissão aprova Estatuto da Infância com possibilidade de aumento da licença-paternidade; pág.13

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

1. Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Definição incidental da representatividade sindical. Categoria diferenciada. Possibilidade.

Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Definição incidental da representatividade sindical. Categoria diferenciada. Possibilidade. Em que pese a dupla adjetivação dada ao dissídio coletivo (declaratório e jurídico), pelo Sindicato profissional, na representação, trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, na medida em que há pedido expresso de deferimento das reivindicações da categoria, para vigência a partir de 1°/5/2013, cujo rol foi anexado à inicial, e com as respectivas justificativas. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, embora a via adequada para se obter a declaração e/ou o reconhecimento da representatividade sindical seja a ação declaratória, ajuizada na Vara do Trabalho, é admissível a análise dessa questão nos dissídios coletivos de natureza econômica, mas somente de forma incidenter tantum, caso em que não terá o atributo da coisa julgada. Assim, a circunstância de o provimento judicial pretendido se referir, também, à definição da

representatividade sindical, não torna inadequado o meio processual escolhido pelo suscitante. Reforma-se, pois, a decisão que, acolhendo a preliminar de inadequação da ação, declarou a inépcia da inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, e determina-se o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que analise o mérito do dissídio coletivo, como entender de direito. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST – SDC - RO - 5643-43.2013.5.15.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Publicação: DEJT 14/11/2014)

- 2. Recurso de Revista. Repouso Semanal Remunerado. Concessão após o sétimo dia Consecutivo de trabalho. OJ n.º 410 da SBDI-1 do TST
- I Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Contrariedade a Orientação Jurisprudencial. Súmula n.º 23 do TST. Inaplicabilidade. A alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST não se submete ao crivo erigido nos moldes da Súmula n.º 23 do TST, não se podendo exigir que o enunciado tido por contrariado contenha todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, de modo que apontada a contrariedade à OJ n.º 410 da SBDI-1 do TST pela decisão que, com fundamento na existência de norma coletiva benéfica, afastou o pagamento em dobro do descanso semanal concedido após o sétimo dia consecutivo de labor, merece seguimento o recurso extraordinário, nos moldes do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. II - Recurso de Revista. Repouso Semanal Remunerado. Concessão após o sétimo dia Consecutivo de trabalho. OJ n.º 410 da SBDI-1 do TST. O repouso semanal remunerado está assegurado no artigo 7º, XV, da CRFB, correspondendo ao período de folga dentro do período semanal de trabalho, devendo ser respeitada a concessão no dia posterior ao sexto dia trabalhado, a teor da jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-1 desta Corte Superior; a decisão regional que afastou o pagamento em dobro do descanso semanal concedido após o sétimo dia consecutivo de labor. ainda que sob o fundamento da existência de norma coletiva benéfica, está em contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 5^a Turma - RR - 261-17.2011.5.02.0254 - Relator: Desembargador Convocado Ronaldo Medeiros de Souza - Publicado acórdão em 14/11/2014)
- 3. Recurso de Revista. Horas extras. Registro de ponto por exceção. Previsão em norma coletiva. Invalidade.

Recurso de revista. Horas extras. Registro de ponto por exceção. Previsão em norma coletiva. Invalidade. Não há como se conferir validade à norma coletiva que adota o registro de ponto por exceção, dispensando a marcação dos horários de entrada e de saída. Isso porque, a despeito da elevação constitucional dos instrumentos normativos oriundos de negociações coletivas, a Constituição não autoriza a estipulação de condições que atentem contra as normas de fiscalização trabalhista, como a isenção de registro de frequência normal, a teor dos artigos 74, § 2º, e 444 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 8ª Turma - RR - 1315-06.2013.5.12.0016 - Relatora: Ministra Dora Maria da Costa - Publicado acórdão em 21/11/2014)

4. Recurso de Embargos interposto sob a égide da Lei n.º 11.496/2007. Garantia provisória de emprego. Cipeiro. Término da obra. Equivalência à extinção do estabelecimento.

Recurso de Embargos interposto sob a égide da Lei n.º 11.496/2007. Garantia provisória de emprego. Cipeiro. Término da obra. Equivalência à extinção do estabelecimento. 1. A garantia provisória no emprego, assegurada ao empregado eleito para cargo de direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - por força do artigo 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conquanto necessária, não se traduz em direito ilimitado, tampouco em vantagem pessoal outorgada ao empregado. Funda-se o instituto na necessidade de assegurar ao empregado eleito para o cargo de dirigente da CIPA a autonomia necessária ao livre e adequado exercício das funções inerentes ao seu mandato, consubstanciadas no zelo pela diminuição de acidentes e na busca de melhores condições de trabalho. Atente-se, desse modo, que a função da CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento, de modo que a extinção deste constitui fator que inviabiliza a ação fiscalizatória e educativa do membro da CIPA, ocasionando, por consequência, a cessação da garantia de emprego. 2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte superior vem direcionando-se no sentido de que o encerramento da obra equivale à extinção do estabelecimento, para efeito de não configuração da despedida arbitrária do empregado membro da CIPA, nos termos do item II da Súmula n.º 339 desta Corte superior. 3. Formada a CIPA para atuar em canteiro de obra, a garantia provisória de emprego somente se justifica enquanto a obra se mantiver ativa. Terminada a obra, cessa a garantia em questão. 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - SDI-I - RR - 24000-48.2004.5.24.0061 - Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa - Publicado acórdão em 14/11/2014)

2ª Região

5. Alternância em dois turnos de trabalho sem previsão normativa. Impossibilidade.

Alternância em dois turnos de trabalho sem previsão normativa. Impossibilidade. O trabalhador que cumpre jornada de trabalho de oito horas diárias, com alternância de turnos, sem previsão em norma coletiva, faz jus ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (TRT 2ª Região – 12ª Turma – Processo RO 00020959620135020444 –Relator: Desembargador Benedito Valentini – DOE de 08/08/2014)

4ª Região

6. Contribuição assistencial.

Contribuição assistencial. A filiação ao Sindicato depende da livre manifestação de vontade individual, mas a contribuição assistencial está respaldada no respeito à manifestação de vontade coletiva e no princípio da solidariedade, na medida em que também o não-filiado é beneficiado pelas negociações coletivas e pela atuação sindical, sendo justo que participe das despesas impostas ao Sindicato para o exercício da função que a Constituição lhe impõe. É o respeito à manifestação da vontade coletiva. (TRT 4ª Região - 4ª Turma - Processo nº 0001270-91.2013.5.04.0802 RO – Relator: Desembargador George Achutti. Publicação em 29-08-2014)

NOTÍCIAS

1. Prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A decisão majoritária foi tomada na sessão desta quinta-feira (13) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Ao analisar o caso, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária.

No caso dos autos, o recurso foi interposto pelo Banco do Brasil contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu ser de 30 anos o prazo prescricional relativo à cobrança de valores não depositados do FGTS, em conformidade com a Súmula 362 daquela corte.

Relator

O ministro Gilmar Mendes, relator do RE, explicou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma "Desse modo, não mais subsistem, a meu ver, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo trintenário", sustentou.

De acordo com o ministro, o prazo prescricional do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 não é razoável. "A previsão de prazo tão dilatado para reclamar o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas", ressaltou.

Desse modo, o ministro votou no sentido de que o STF deve revisar sua jurisprudência "para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

O relator propôs a modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplicase, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator, negando provimento ao recurso. O ministro Marco

Aurélio reconheceu o prazo prescricional de cinco anos, mas votou no sentido de dar provimento ao recurso, no caso concreto, sem aderir à proposta de modulação.

Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que votaram pela validade da prescrição trintenária.

Fonte: Notícias STF - 13/11/2014

2. Reconhecida competência de auditor fiscal do trabalho para aplicar norma mais favorável ao trabalhador

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a competência do auditor fiscal do trabalho para verificar qual a norma coletiva a ser aplicada a determinada categoria profissional. Segundo a Turma, "cabe ao auditor fiscal proceder à autuação da empresa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho".

O litígio começou em 2012, quando a Toscani e Valentini Ltda., fabricante de esquadrias, ajuizou ação anulatória de ato administrativo contra a União na Vara do Trabalho de Santo Ângelo (RS). Os auditores fiscais, ao constatarem o pagamento de salários em valores inferiores aos estabelecidos nos acordos coletivos aplicáveis no período em auditoria, determinou que a empresa efetuasse o pagamento das diferenças, o que não foi cumprido no prazo, sendo, então, formalizado o auto de infração.

O juízo deu razão à empresa, anulando o termo de registro de inspeção e notificação e o auto de infração. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Para o Tribunal Regional, o "Ministério do Trabalho não tem legitimidade para estabelecer qual a norma aplicável ao caso concreto, mas sim para fiscalizar a efetiva aplicação de determinada norma". A competência seria do Poder Judiciário. Assim, incumbia à auditora fiscal, "limitar-se a verificar se a referida normatividade estaria sendo cumprida em seus exatos termos".

Recurso

No entendimento do relator que examinou o recurso da União ao TST, desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence, o ordenamento jurídico atribui aos auditores fiscais do trabalho o poder-dever de zelar pela correta aplicação da legislação trabalhista e das normas coletivas, estabelecendo, inclusive, punição para as hipóteses de descumprimento (artigo 11, inciso XXIV, da Constituição Federal, e artigo 11, inciso IV, da Lei 10.593/2002).

O relator acrescentou que a jurisprudência do TST é no sentido de que o auditor fiscal "possui competência não só para assegurar o cumprimento da legislação trabalhista e do pactuado em norma coletiva, como também para verificar qual a norma coletiva a ser aplicada a determinada categoria".

Assim, o relator deu provimento ao recurso da União para determinar o retorno do processo ao TRT-RS, para que, mediante a devida análise das normas coletivas em questão, à luz do artigo

620 da CLT, examine o recurso ordinário da União. A decisão foi por maioria, ficando vencido o ministro Caputo Bastos.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social do TST – 16/12/2014

3. Intervalo de 15 minutos para mulheres antes de hora extra é compatível com a Constituição

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. O dispositivo, que faz parte do capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher, prevê intervalo de no mínimo 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário.

O RE foi interposto pela A. Angeloni & Cia. Ltda. contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve condenação ao pagamento, a uma empregada, desses 15 minutos, com adicional de 50%. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido da validade do intervalo.

A argumentação da empresa era a de que o entendimento da Justiça do Trabalho contraria dispositivos constitucionais que concretizam a igualdade entre homens e mulheres (artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX) e, consequentemente, fere o princípio da isonomia, pois não se poderia admitir tratamento diferenciado apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular a discriminação no trabalho. No julgamento, realizado nesta quinta-feira, a Associação Brasileira de Supermercados (Abras) e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) atuaram na condição de amici curiae, seguindo a mesma linha de fundamentação da empresa.

Relator

O ministro Dias Toffoli, relator do RE, lembrou que o artigo 384 faz parte da redação original da CLT, de 1943. "Quando foi sancionada a CLT, vigorava a Constituição de 1937, que se limitou, como na Constituição de 1946, a garantir a cláusula geral de igualdade, expressa na fórmula 'todos são iguais perante a lei", afirmou. "Nem a inserção dessa cláusula em todas as nossas Constituições, nem a inserção de cláusula específica de igualdade entre gênero na Carta de 1934 impediram, como é sabido, a plena igualdade entre os sexos no mundo dos fatos".

Por isso, observou o ministro, a Constituição de 1988 estabeleceu cláusula específica de igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a "histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho"; a existência de "um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher"; e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada — o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho — "que, de fato, é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma", afirmou.

O voto do relator ressaltou que as disposições constitucionais e infraconstitucionais não impedem que ocorram tratamentos diferenciados, desde que existentes elementos legítimos para

tal e que as garantias sejam proporcionais às diferenças ou definidas por algumas conjunturas sociais. E, nesse sentido, avaliou que o artigo 384 da CLT "trata de aspectos de evidente desigualdade de forma proporcional". Ele citou o prazo menor para aposentadoria, a cota de 30% para mulheres nas eleições e a Lei Maria da Penha como exemplos de tratamento diferenciado legítimo.

Toffoli afastou ainda os argumentos de que a manutenção do intervalo prejudicaria o acesso da mulher ao mercado de trabalho. "Não parece existir fundamento sociológico ou mesmo comprovação por dados estatísticos a amparar essa tese", afirmou. "Não há notícia da existência de levantamento técnico ou científico a demonstrar que o empregador prefira contratar homens, em vez de mulheres, em virtude dessa obrigação".

Seguiram o voto do relator os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

Divergência

Divergiram do relator, e ficaram vencidos, os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio. Para Fux, o dispositivo viola o princípio da igualdade, e, por isso, só poderia ser admitido nas atividades que demandem esforço físico. "Aqui há efetivamente distinção entre homens e mulheres", afirmou. "Não sendo o caso, é uma proteção deficiente e uma violação da isonomia consagrar uma regra que dá tratamento diferenciado a homens e mulheres, que são iguais perante a lei".

No mesmo sentido, o ministro Marco Aurélio afirmou que o artigo 384 "é gerador de algo que a Carta afasta, que é a discriminação no mercado de trabalho". Os dois ministros votaram no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 384.

Fonte: Notícias STF - 27/11/2014

4. Trabalhador não precisa estar na atividade rural no momento em que pede aposentadoria híbrida

O trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

A decisão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acompanhou o entendimento do relator do recurso, ministro Herman Benjamin, e reconheceu o direito de uma contribuinte à aposentadoria híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

A forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho foi criada pela Lei 11.718/08 (que alterou a Lei8.213/91) e contemplou os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos e para os rurais.

"Se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no artigo 48 da Lei 8.213, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina", explicou Benjamin.

Requisitos

No caso, a contribuinte preencheu o requisito etário (60 anos) e apresentou o requerimento administrativo três anos depois. Na Justiça, foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram que ela exerceu a atividade rural entre 1982 e 1992, correspondente a 126 meses. O INSS, por sua vez, reconheceu 54 contribuições em relação ao tempo urbano.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à contribuinte, na forma híbrida, desde a data do requerimento administrativo, formulado em fevereiro de 2011.

"Preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício", afirmou a decisão do TRF4.

O tribunal regional considerou que, "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213".

Inconformado, o INSS recorreu ao STJ, sustentando a impossibilidade de a contribuinte valer-se do artigo 48 da Lei 8.213, pois era trabalhadora urbana quando completou o requisito de idade, e a norma de destinaria a trabalhadores rurais. Além disso, seria impossível o cômputo do trabalho rural sem o recolhimento de contribuições.

Dignidade

Em seu voto, o ministro Benjamin ressaltou que, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo.

Antes dessa inovação legislativa, segundo o ministro, o segurado em tais situações vivia um "paradoxo jurídico de desamparo previdenciário", pois, ao atingir idade avançada, não podia obter a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como conseguir a aposentadoria urbana porque o tempo dessa atividade não preenchia o período de carência.

Segundo ele, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o direito e acaba representando a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

"Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui", afirmou o ministro Benjamin.

O relator concluiu que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Fonte: Notícias STJ - 04/11/2014

5. M.Officer é condenada em ação trabalhista, após fiscalização que resgatou bolivianos de oficina de costura

A M.Officer foi condenada a pagar R\$100 mil de danos morais, além de verbas trabalhistas, a um boliviano que trabalhava em condições análogas à de escravo, em uma oficina de costura contratada pela marca. A decisão é da juíza Sandra Assali Bertelli, titular da 37ª VT/SP, e foi publicada no dia 17 de novembro.

A ação foi iniciada após uma fiscalização na oficina, conduzida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com a Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho e representantes da CPI Estadual do Trabalho Escravo.

No local trabalhavam quatro homens e duas mulheres. Todos moravam e costuravam no mesmo ambiente, onde eram submetidos a condições péssimas de higiene e segurança (com fios expostos e acúmulo de botijões de gás), jornadas de 14 horas de trabalho e valores insignificantes de remuneração (R\$4 a R\$6 por peça).

Após colher provas e ouvir o depoimento dos bolivianos, o juiz Rodrigo Garcia Schwarz, integrante da Vara Itinerante de Combate ao Trabalho Escravo do TRT-2, determinou, em caráter liminar, o bloqueio de dinheiro da M.Officer (para assegurar o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores e de indenização por danos morais), a interdição da oficina e o resgate dos trabalhadores.

Ao ser distribuído, o processo ficou a cargo da juíza Sandra Bertelli, que conduziu a audiência, à qual apenas um trabalhador compareceu. Após oitiva das partes e análise do caso, a juíza reconheceu o vínculo empregatício com a M.Officer, a verdadeira empregadora, condenando-a ao pagamento das verbas trabalhistas e determinando a anotação na carteira de trabalho dos funcionários, na função de costureiro.

Além disso, a empresa deverá responder solidariamente com a oficina pelo pagamento de uma indenização de danos morais de R\$100 mil em favor do boliviano. A sentença também confirmou, de modo definitivo, a liminar concedida pela Vara Itinerante (em favor do operário que compareceu à audiência).

De acordo com a decisão, a M.Officer subcontratou a oficina para dissimular a relação de emprego entre o trabalhador e a empresa, a verdadeira destinatária dos produtos. Sobre as circunstâncias presenciadas na oficina, a magistrada afirma que a escravidão contemporânea não é traduzida pelo aprisionamento, mas por situações que reduzem o trabalhador a condições brutais, indignas, inseguras, humilhantes, retirando-lhe de sua condição humana.

Fonte: Notícias - Assessoria de Imprensa TRT – 2ª Região – 26/11/2014

6. Comissão aprova pagamento de vale-refeição em dinheiro

A proposta aprovada inclui o vale-transporte, mas não o vale-cultura.

A Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio aprovou proposta que permite o pagamento de vale-alimentação, refeição e transporte em dinheiro, diretamente ao empregado.

Essa foi a principal modificação do relator, deputado Angelo Agnolin (PDT-TO), em seu substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 254/13, do deputado Guilherme Campos (PSD-SP). "Quem tem melhores condições de decidir a cesta de consumo que mais traz bemestar é o indivíduo e não o Estado. Se em uma semana, o trabalhador resolveu ir todos os dias a pé para o trabalho e poupar para adquirir uma camisa, por que ele não poderia fazê-lo?", questionou Agnolin.

Segundo o relator, o atual modelo acaba beneficiando apenas as administradoras dos cartões, que cobram taxas entre 3% e 7% sobre o valor da venda. Agnolin lembrou que o auxílio alimentação pago na Câmara dos Deputados é feito em dinheiro como parte da remuneração de servidores. "Não se tem notícia de os assalariados da Casa estarem reclamando e solicitando um cartão benefício no lugar."

Vale-cultura

Agnolin fez uma alteração em seu relatório, a pedido do Ministério da Cultura, para que a nova regra não seja aplicada ao vale-cultura. O benefício de R\$ 50 é oferecido por empresas a trabalhadores que recebem até cinco salários mínimos, e pode ser usado para pagar ingressos de teatro, cinema e shows, e comprar livros e revistas. "O ministério disse que ficaria estranho o valecultura sofrer o mesmo tratamento sendo que a argumentação foi feita aos vales de alimentação e transporte", disse o relator.

Fiscalização

O substitutivo, aprovado no dia 12 de novembro na comissão, manteve a inclusão dos chamados cartões benefício entre os meios de pagamento autorizados pelo Banco Central. Esses cartões

costumam ser oferecidos por empresas aos seus funcionários em diversas modalidades – como alimentação, refeição e transporte –, mas não estão mencionados na Resolução 3.919/10, do Banco Central, que trata da regulamentação do cartão de crédito. A medida aumentaria, por exemplo, a fiscalização sobre as operadoras desses cartões. Hoje no Brasil três empresas dominam o mercado de vales-alimentação.

Tramitação

A proposta ainda será analisada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ir a Plenário.

Fonte: Agência Câmara Notícias 01/12/2014

7. Comissão aprova Estatuto da Infância com possibilidade de aumento da licençapaternidade

Proposta, que agora segue para análise do Senado, não prevê ampliação do prazo para que mães cuidem exclusivamente do bebês.

O Estatuto da Primeira Infância (Projeto de Lei6998/13) foi aprovado nesta quarta-feira (10) na comissão especial, com a possibilidade de ampliação da licença-paternidade por até 15 dias, além dos cinco previstos em lei. A prorrogação da licença para os pais será feita nos mesmos moldes da concessão a licença-maternidade de180 dias, ou seja, dependerá a adesão da empresa. Além disso, para ter esse direito, o pai deverá participar de cursos sobre paternidade responsável.

O texto segue para a análise do Senado.

No entanto, foi retirado o artigo que ampliava para um ano a licença-maternidade. Isso porque os parlamentares presentes acharam que esse aumento inviabilizaria a aprovação da proposta.

O deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), integrante da comissão, afirmou que a manobra foi necessária para que o projeto, que traz muitos avanços, pudesse continuar sua tramitação sem sofrer pressão de empresários. "O que não foi acordado, foi votado. Acredito que salvamos o projeto porque o governo e a própria indústria não deixariam o projeto prosperar se entrassem propostas dessa natureza, embora sejam justas no mérito", explicou.

Áreas prioritárias

O texto aprovado, foi um substitutivo elaborado pelo deputado João Ananias (PCdoB-CE). O texto prevê como áreas prioritárias de atuação para a primeira infância: saúde, alimentação, educação, convivência familiar e comunitária, assistência social, cultura, lazer, espaço e meio ambiente.

A proposta determina um conjunto de ações para o início da vida, de zero a seis anos de idade, entre elas ampliar a qualidade do atendimento, inclusive, com a criação de novas funções públicas, que cuidem do início da vida, de modo a valorizar o papel da mãe e do pai junto à criança, assim como criar espaços públicos para garantir que as crianças tenham locais

adequados para se desenvolver.]Além disso, o projeto prevê a criação de um sistema de avaliação do desenvolvimento da criança, para verificar se o modelo de cuidado está adequado ou precisa ser alterado.

Legislação avançada

O autor do projeto, deputado Osmar Terra (PMDB-RS), afirmou que a legislação aprovada é muito avançada e vai proporcionar melhores condições de proteger as crianças nos primeiros anos de vida. "A sociedade tem que entender que é investindo nesse início da vida que nós vamos ter um maior resultado em todas as políticas, de educação, política social, políticas de desenvolvimento humano."

Terra acrescentou que todos os países do mundo que têm um desenvolvimento humano mais elevado que o Brasil têm políticas nessa área. "E nós estamos criando um regra agora que vai abranger todo o universo dessa primeira infância."

Segundo Terra, a primeira infância começou a ser intensamente pesquisada há cerca de 20 anos. É na primeira infância, segundo ele, que a criança desenvolve as estruturas sociais, afetivas e cognitivas, e por isso a atenção deve ser maior para assegurar condições de desenvolvimento saudável.

Propaganda

No que diz respeito à publicidade direcionada à criança, o texto que segue para a análise do Senado altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90), para proibir a propaganda de bebidas, inclusive não alcoólicas, e alimentos pobres em nutrientes, com alto teor de açúcar, gordura ou sal, conforme regulamentação da vigilância sanitária. A intenção do projeto original era proibir qualquer tipo de publicidade infantil.

Fonte: Agência Câmara Notícias – 10/12/2014

LEGISLAÇÃO

1. Portaria MTE nº 1.744, de 13/11/2014 - DOU de 14/11/2014 - Aprova os modelos de certidões de registro sindical expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Aprova os modelos de certidões de registro sindical expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os modelos de certidões de registro sindical expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

- § 1º A certidão de que trata o Anexo I será disponibilizada eletronicamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 2º Nas hipóteses de requerimento da entidade sindical ou de concessão do registro a certidão a que se refere o Anexo II será expedida em papel cartão.
 - Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2003, de 19 de agosto de 2010.
 - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias

ANEXO I

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

Código de Validação: XXXX-XXXX-XXXX

17 do Anexo I, do Decreto nº 5.063 para fins de direito, que consta no Processo de n.º(à Carta Sindical a CNPJ nº, territorial(is)	Cadastro Nacional dassentada no) para representar a(s	de Entidades Sindic , () categoria(s)	cais - CNES do(a)	, o registro sino	dical referente ao
Certifica, ainda, que se até/ MEMBROS DIRIGENTES	encontra informada	junto ao CNES	a seguinte	diretoria com	mandato válido
NOME - FUNÇÃO					
Brasília,/					
Certidão gerada eletronica Secretaria de Relações do		_ às::			

A verificação da autenticidade desta Certidão poderá ser feita por meio do código XXXX-XXXX-XXXX, no endereço < http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/validarcertidao> Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ANEXO II

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no 17 do Anexo I, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o d	
para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entida	lades Sindicais - CNES, o registro sindical referente ac
Processo de nº (à carta Sindical assentada no)	, do(a), inscrição no
CNPJ nº, para representar a(s) categoria territorial(is), com abrangência informada junto ao CNES a seguinte diretoria com mandato válic	a (s), na(s) base(s)
territorial(is), com abrangencia	Certifica, ainda, que se encontra
informada junto ao CNES a seguinte diretoria com mandato valid	ido ate/
MEMBROS DIRIGENTES	
NOME - FUNÇÃO	
Eu,	_Coordenador-Geral de Registro Sindical, a conferi.
Brasília,/	
Certifico.	
SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO	
Dou fé.	
MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO	

2. Portaria SEMOC nº 68, de 29/10/2014 – DOU de 05/11/2014 - Cancela todas as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não apresentaram recurso administrativo no âmbito do procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de novembro de 2013.

Cancela todas as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não apresentaram recurso administrativo no âmbito do procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de novembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 257, de 10 de abril de 2014, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de

dezembro de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 12, de 22 de julho de 2013, na Instrução Normativa MPA nº15, de 22 de outubro de 2013, na Portaria SEMOC/MPA nº 32, de 09 de abril de 2014, e do que consta do processo nº 00350.004565/2014-08, resolve:

- **Art. 1º** Cancelar, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012 e na Portaria SEMOC/MPA nº 32, de 09 de abril de 2014, as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira RGP, que não apresentaram recurso administrativo no âmbito do procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de novembro de 2013, em conformidade com os prazos estabelecidos nas normas.
- **Art. 2º** A relação nominal, com o respectivo motivo do cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada nas sedes das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura.
- **Art. 3º** Nos casos em que o interessado comprove que estava limitado de exercer seus direitos civis, o cancelamento poderá ser revogado, mediante apresentação de recurso administrativo com provas documentais e justificativa chancelada por órgão público ou entidade representativa de classe.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para o interessado protocolizar o recurso de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fabio de Castro Patricio

3. Despachos SRT de 14/11/2014 - DOU de 28/11/2014 - Aprova o Enunciado nº 62 que esclarece sobre enquadramento e contribuição sindical rural

Regras Sobre Enquadramento E Contribuição Sindical Rural

Enunciado nº. 62 - DIREITO DO TRABALHO. REGRAS SOBRE ENQUADRAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971. Entende-se como TRABALHADOR RURAL a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração e aquele que trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar em área igual ou inferior a dois módulos rurais e EMPREGADOR RURAL, a pessoa física ou jurídica que tendo empregado empreende atividade econômica rural e aquele que mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural em área superior a dois módulos rurais. Existe a possibilidade de dissociação da categoria eclética de trabalhador rural nas categorias específicas de assalariados rurais e de agricultores familiares.

Ref. Decreto Lei 1.166/71. Nota Técnica nº 88/2014/GAB SRT/MTE.

Manoel Messias Nascimento Melo

4. Despachos SRT de 01/12/2014 - DOU de 05/12/2014 - Aprova o Enunciado nº 63 com vistas à adequação do termo "sindicalizados" e da expressão "sindicalizados aptos a votar", contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria nº 326/2013

Serve o presente enunciado com vistas à adequação do termo "sindicalizados" e da expressão "sindicalizados aptos a votar", contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria n.º 326/2013, quanto das suas aplicações no que diz respeito às entidades de grau superior. Segue abaixo a minuta de publicação do Enunciado n.º 63, com fundamento na Nota Técnica n.º 90/2014/GAB/SRT/MTE:

Enunciado n.º 63 - REGISTRO SINDICAL. SINDICALIZADOS. SINDICALIZADOS APTOS A VOTAR. O termo "sindicalizados" e a expressão "sindicalizados aptos a votar", contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria n.º 326/2013, devem ser interpretadas como "entidades filiadas" e "entidades filiadas aptas a votar", respectivamente, quando as suas aplicações se referirem às entidades de grau superior.

A Portaria MTE nº 326, de 01/03/2013 foi publicada no Informativo março 2013 - Íntegra no site: http://portal.mte.gov.br/cnes/2013.htm.

5. Instrução Normativa SIT nº 115, de 19/11/2014 - DOU de 20/11/2014 - Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001.

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001.

O **SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, no exercício da competência prevista nos incisos VI e XIII do Art. 1º, do Anexo VI da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004 e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, art. 23 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 54 do Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, art. 3º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, no art. 6º do Decreto n.º 3.914, de 11 de setembro de 2001, no art. 31 da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997 e no art. 9º do Decreto no. 2.430, de 17 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 99, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1, págs. 102 a 105, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§2º (...) IV - relação dos estabelecimentos envolvidos na auditoria, a saber: matriz e todas as filiais e CEI vinculado, inclusive aqueles em que não se constatou débito.

- § 4º O FGTS regularmente depositado na conta vinculada do trabalhador em decorrência de reclamatória trabalhista deve ser considerado para fins de abatimento no débito.
- § 5º O recolhimento fundiário referido no parágrafo quarto, quando efetuado por meio de guia única que contemple mais de uma competência, deve ser abatido do débito priorizando-se as competências mais antigas dentre as reclamadas.
- § 6º A multa rescisória, quando contemplada em recolhimento descrito no parágrafo anterior, será a última parcela fundiária a ser abatida do levantamento de débito.
- § 7º O FGTS depositado na conta vinculada do trabalhador em decorrência de reclamatória trabalhista, quando recolhido por meio de guias que especifiquem o valor respectivo a cada competência, deve ser assim abatido."
- **Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio de Almeida

A Instrução Normativa SIT n.º 99/2012, foi publicada no Informativo agosto e setembro 2012 – Íntegra da IN no site: www.mte.gov.br.

6. Portaria MTE nº 1.901, de 03/12/2014 - DOU de 04/12/2014 - Disciplina o controle de acesso a dados e sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Disciplina o controle de acesso a dados e sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Íntegra no site:

http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/12/2014&jornal=1&pagina=86&t otalArquivos=96

7. Instrução Normativa MTE nº 1, de 19/11/2014 – DOU de 20/11/2014 - Prorroga pelo prazo de 180 dias os efeitos da IN nº 03/2013, referente a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos

Prorroga pelo prazo de 180 dias os efeitos da IN nº 03/2013, referente a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

- **Art. 1º** Prorrogar por mais um ano os efeitos da Instrução Normativa nº 03, de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 31 de maio de 2013, Seção 1, Página 115.
 - Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias

A íntegra da Instrução Normativa MTE nº 3/2013 foi publicada no Informativo maio e junho 2013.

8. Portaria MTE nº 1.927, de 10/12/2014 – DOU de 11/12/2014 - Estabelece orientações sobre o combate à discriminação relacionada ao HIV e a Aids nos locais de trabalho, cria a Comissão Participativa de Prevenção do HIV e Aids no Mundo do Trabalho e dá outras providências.

Estabelece orientações sobre o combate à discriminação relacionada ao HIV e a Aids nos locais de trabalho, cria a Comissão Participativa de Prevenção do HIV e Aids no Mundo do Trabalho e dá outras providências.

Íntegra no site:

http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A48EC2EA4014A3E5C58946D9E/PORTARIA%20MTE %20N%C2%BA%201.927,%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202014.pdf

9. Portaria SIT nº 459, de 11/12/2014 – DOU de 17/12/2014 - Atribui ao Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho a emissão das certidões previstas na Portaria nº 1.421, de 12 de setembro de 2014.

Atribui ao Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho a emissão das certidões previstas na Portaria nº 1.421, de 12 de setembro de 2014.

- O **Secretário de Inspeção do Trabalho**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, no art. 14, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004 e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:
- **Art. 1º** Atribuir ao Coordenador-Geral de Recursos a emissão da certidão prevista no art. 4º da Portaria nº 1.421, de 12 de setembro de 2014, e daquelas decorrentes de determinação judicial.

Parágrafo único. A certidão emitida em decorrência de determinação judicial produz os mesmos efeitos da certidão eletrônica prevista no art. 6º da Portaria nº 1.421, de 12 de setembro de 2014.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio de Almeida

A Portaria MTE nº 1.421, de 12/09/2014, que institui no âmbito do MTE, as Certidões Negativa e Positiva de Débitos, foi publicada no Informativo setembro de 2014.

10. Portaria MTE N.º 1.930, de 16/12/2014 – DOU de 17/12/2014 - Suspende aos efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13/10/2014, que aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas

Suspende aos efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014, que aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0078075-82.2014.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região, resolve:

- Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias

A íntegra da Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014 - DOU de 14/10/2014, que aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências foi publicada no Informativo outubro de 2014.